



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005316-07.2024.8.26.0011, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, foram convocados outros julgadores pelo presidente da sessão, para a conclusão do julgamento, restando assim o resultado: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos os 2º e 3º Juízes, com declaração de voto do 2º Juiz. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), ANTONIO RIGOLIN, LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 1005316-07.2024.8.26.0011

Apelante : ALLIANZ SEGUROS S/A

Apelada : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Comarca : Taquaritinga – 3ª Vara

Juiz(a): Clóvis Humberto Lourenço Júnior

V O T O Nº 56.044

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA – ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE TERIA CAUSADO DANOS EM EQUIPAMENTOS – INDENIZAÇÃO DO VALOR PAGO PELA AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – ART. 373, I, DO CPC – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. *Considerando que a seguradora sub-rogou-se dos direitos pertinentes ao seu segurado para pleitear indenização dos valores pagos em decorrência do contrato de seguro firmado entre as partes, para caracterizar a responsabilidade da ré pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível é a comprovação do nexo de causalidade entre a prestação de serviços e os danos causados. “In casu”, no sinistro reportado e que deu origem ao pagamento de indenização securitária, não tendo sido comprovado, à luz do art. 373, I, do CPC, que os danos nos equipamentos tiveram como causa oscilação na rede elétrica, pela qual é responsável a ré, e sim, que os prejuízos tiveram como causa descargas atmosféricas advindas de temporal, pertinente a improcedência da ação.*

ALLIANZ SEGUROS S/A propôs ação regressiva contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, julgada improcedente com relação ao segurado João Paulo de Sousa Branco e extinta, sem resolução de mérito, em relação ao segurado Nilton Marques Filho, nos termos da r. sentença de fls. 308/315, cujo relatório se adota, tendo sido a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem

como dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora às fls. 318/338, almejando a reforma da sentença. Alega, em resumo, que houve falha na prestação de serviços pela apelada, que causou a sobrecarga na corrente elétrica e, consequentemente, os danos nos equipamentos; que os danos foram comprovados por laudos de vistoria, não podendo se falar em prova unilateral; que restou comprovada a culpa da ré pelos danos causados aos equipamentos, não havendo nexo de causalidade; que não se pode produzir prova diabólica; que houve falha na prestação dos serviços pela ré, sendo dispensada a comprovação de culpa por se tratar de responsabilidade civil objetiva.

O recurso foi respondido, pugnando a recorrida pela manutenção da sentença (fls. 344/361).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

A ação trata da ocorrência de evento danoso na residência do segurado João Paulo de Sousa Branco, que com a autora celebrou contrato de seguro na modalidade compreensivo residencial – apólice nº 517720221A140259994.

Alega que o segurado, em 19.11.2022, foi vítima de oscilação na tensão da rede elétrica, disso resultando em danos em equipamentos elétricos e eletrônicos, fatos que deram causa ao pagamento, pela autora, de um total de R\$6.726,78.

A ação foi julgada improcedente, entendendo a d. autoridade de primeiro grau que as provas juntadas aos autos não são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a prestação de serviços por parte da ré e os danos indenizados pela autora, que apelou.

A seguradora fundou-se para formular seu pleito ressarcitório em laudo de fl. 46, no sentido de que os danos nos equipamentos decorreram de mau tempo na data dos fatos. Não há nexo causal entre os danos no

equipamento e a atuação da concessionária, no mesmo sentido do aviso de sinistro de fl. 45.

Bem por isso, restou incontroverso que a queima dos equipamentos ocorreu por descargas atmosféricas (raios) em dia de temporal na data dos fatos, circunstância esta que afasta a responsabilidade indenizatória por parte da concessionária apelada, por se constituir caso fortuito, nos termos do art. 393, do CC.

Assim, não há que se falar em responsabilidade da ré pelos danos causados neste caso, posto que provocados, como visto, por descarga elétrica decorrente de raios em dia de tempestade e não por vício na prestação de serviços por parte da apelada. Ainda que o seguro acobertasse tais danos, não pode a empresa ré responder por eles. Ademais, como aduzido pela ré em contrarrazões, não há qualquer registro de que houve interrupção no fornecimento de energia na data apontada na inicial, nem mesmo antes do evento.

Portanto, da análise do conjunto probatório, não há prova inequívoca de que os danos efetivamente decorreram de oscilações da rede de energia elétrica, o que ensejaria a responsabilização da prestadora do serviço por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Mais, não há qualquer prova de que as descargas elétricas causadoras dos danos nos bens do segurado tenham atingido a rede de distribuição da ré e, por esta, o atingido.

Não há como imputar dever indenizatório à ré quando não há comprovação segura de que o dano indenizado pela autora decorreu, inequivocamente, de ato a ela imputável, estando ausente, portanto, o nexo causal imprescindível à responsabilização pretendida.

Assim já se decidiu nesta Corte a respeito da matéria:

"Ação de indenização de seguro em regresso – prestação de serviços de energia - seguradora contra concessionária - alegação de danos em equipamentos de segurados sob o fundamento de descarga elétrica e oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea – vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite a defesa anterior da empresa de energia pela falta de requerimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo – ação improcedente - apelação da ré provida, prejudicada a da seguradora." (TJSP; Apelação 1057107-83.2017.8.26.0100; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018). Mais: TJSP; Apelação 1092046-26.2016.8.26.0100; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 15/03/2018.

Deste modo, não logrando êxito a autora em comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), pertinente a improcedência da ação.

Nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Anote-se não ser o caso de se eleger os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do § 8º-A, do art. 85, do CPC, posto ser esta norma meramente sugestiva e não impositiva. Segundo a diretriz do intérprete soberano da legislação federal, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso (STJ, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022).

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE

Relator



Apelação Cível nº 1005316-07.2024.8.26.0011
Comarca: Taquaritinga
Apelante: Allianz Seguros S/a.
Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Voto nº 59.053

Visto.

1. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo digno Relator, o meu voto é direcionado no sentido diverso.

O objetivo da autora, na qualidade de seguradora subrogada, é obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados aos equipamentos que guarneciam o imóvel segurado, em virtude de descarga elétrica. Afirma que, cumprindo o contrato de seguro, pagou ao beneficiário o valor da prestação respectiva e, havendo culpa da ré, responsável pela ocorrência do evento, pretende obter dela a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora firmou contrato de seguro na modalidade “*residencial*” com João Paulo de

Souza Branco para garantia, dentre outros, dos danos elétricos ocorridos em seu imóvel. No dia 19 de novembro de 2022, a unidade consumidora foi afetada por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição da concessionária demandada, fato que causou danos aos equipamentos que guarneciam o aludido imóvel. Empresas especializadas emitiram pareceres técnicos, concluindo que, em virtude de falha na prestação dos serviços disponibilizados pela ré, houve danos nos componentes dos bens, o que os tornou impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições. A prestação securitária foi efetivamente paga ao beneficiário, no montante de R\$ 6.726,78, já com a necessária dedução do valor alusivo a franquia contratada.

Atribuindo a culpa à demandada, pleiteia, na qualidade de sub-rogada, a sua condenação ao pagamento da respectiva indenização, equivalente ao desembolso que efetuou em razão da cobertura securitária havida.

A concessionária ré, ao se defender, inicialmente arguiu inépcia da petição inicial; falta de interesse de agir, ante a ausência de prévia instauração de procedimento administrativo e da disponibilização dos equipamentos para a necessária vistoria/inspeção, em manifesta inobservância do procedimento previsto na Resolução Normativa da ANEEL; além de ilegitimidade “*ad causam*”, incompetência territorial e prescrição ânua. Quanto ao mais, ressaltou a necessidade de preservação dos bens a fim de possibilitar a realização de prova pericial, imprescindível para a demonstração dos fatos alegados pela autora; e apontou inexistência do nexo de causalidade e de responsabilidade pelos prejuízos, pois não foi verificada, através do procedimento previsto pela aludida Resolução Normativa, qualquer ocorrência ou problemas ligados

aos serviços. Afirmou a inexistência de defeito na prestação de serviço, enfatizando que a ocorrência de danos por ventanias e descarga atmosférica em razão de fortes chuvas, configura excludente de responsabilidade, pois se trata de eventos da natureza. Asseverou, ademais, que é dos consumidores a responsabilidade pelas instalações internas; sustentou a ausência de fundamento para aplicação da responsabilidade objetiva, para a incidência da lei consumerista e, por consequência, para a inversão do ônus da prova. Também impugnou o pedido indenizatório, sob a alegação de que são unilaterais os documentos apresentados para a respectiva comprovação, pleiteando, subsidiariamente, o ressarcimento dos salvados.

A r. sentença, julgou extinto o processo quanto ao direito de regresso relacionado ao segurado Nilton Marques Filho (fl. 315) e, ao mesmo tempo, reconhecendo a insuficiência de provas, notadamente a pericial, para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos apontados, julgou improcedente o pedido com relação ao segurado João Paulo de Souza Branco,

O digno Relator atribuindo à autora o ônus probatório (art. 373, I, CPC), reconheceu a ausência de responsabilidade da ré pelos danos afirmados, pois ocorridos em razão de descarga elétrica decorrente da queda de raios em dia de tempestade e não por vício na prestação de serviços, desacolhendo o recurso, para, assim, manter a improcedência do pedido.

Desde logo, é necessário reconhecer que, em verdade, a prova pericial se mostrava inviável, considerando o tempo transcorrido entre a data da ocorrência do sinistro e a propositura desta demanda, e

diante da natureza dos bens.

Além disso, se apresentam hábeis e idôneos os documentos encartados pela seguradora para comprovação de suas assertivas, inclusive no tocante ao pagamento realizado ao segurado e à legitimidade da ré, na qualidade de administradora da rede de distribuição de energia que atende à unidade consumidora; o que impossibilita cogitar da ausência de documentação essencial à propositura (fls. 38/50). Não existe, ademais, qualquer vedação legal à demanda, e a falta de prévio pedido de ressarcimento na via administrativa não constitui óbice à pretensão da autora; circunstância que torna presente o interesse de agir.

Evidentemente se está diante de uma situação de responsabilidade objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e a demandante, na qualidade de seguradora sub-rogada tem a possibilidade de pleitear o ressarcimento respectivo frente ao causador do dano (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF).

Nessa perspectiva, portanto, o prazo prescricional é aquele previsto na norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de cinco anos.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. O acórdão de origem não destoa do entendimento do STJ de que a relação entre a concessionária de serviço público e o

usuário final para o fornecimento de serviços essenciais, como a energia, é consumerista, o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há falar em aplicação da prescrição trienal do Código Civil.

2. A jurisprudência do STJ também está firmada no sentido de que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor”.¹

“O Tribunal de Apelação, de forma acertada, adotou o prazo quinquenal, estabelecido no art. 27 da Lei 8.078/1990. De fato, a relação entre a Concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços essenciais, como a energia, é consumerista, sendo cabível o prazo prescricional de 5 anos previsto no Diploma Consumerista, em detrimento da prescrição trienal do Código Civil”.²

“O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC”.³

“A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço,

1 - AgInt no AREsp 1873076/SP, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 17/12/2021. No mesmo sentido: REsp 1176323/SP; AgInt no REsp 1754090/SP; AgInt no REsp 1790153/RS.

2 - AgInt no AREsp 144135/RS, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/11/2020.

3 - REsp 722510 / RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2006 p. 553.

*prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do CDC”.*⁴

Ora, havendo disciplina expressa no Código de Defesa do Consumidor, não há razão para invocar qualquer outra disposição.

Tendo a presente ação sido proposta em abril de 2024, ou seja, antes de completar o período de cinco anos, afastada fica a possibilidade de cogitar de prescrição.

Prosseguindo, tem-se que, por ser objetiva a responsabilidade, cabe a responsabilidade da ré é objetiva e, nessa perspectiva, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que o segurado/consumidor foi negligente quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações.

A inicial veio instruída com alguns documentos, dentre eles a apólice de seguro, laudos técnicos e orçamentos alusivos aos consertos e substituições de componentes, e comprovante de pagamento (fls. 38/50). Os laudos técnicos emitidos por empresas especializadas apontaram que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de oscilação de energia; *descarga elétrica; sobrecarga elétrica* (fls. 46/50). E a respeito desse ponto, houve impugnação genérica na defesa, sem qualquer demonstração em contrário.

Assim, fixados esses pontos, de pronto, anota-se a aplicabilidade da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

4 - AgRg no Ag 1068449 / SC, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 20/04/2009.

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...).”

Além disso, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal ⁵ - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

De igual modo, é da concessionária a responsabilidade pela manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (artigo 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995).

Por outro lado, não vinga a assertiva de que o consumidor

5 - “(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

segurado não atendeu ao disposto nas Resoluções Normativas editadas pela ANEEL, cuja inobservância determinaria a exclusão de responsabilidade da ré.

Ora, apesar de a concessionária desfrutar da presunção de regularidade dos atos, é certo que ela pode ceder diante de evidências em contrário, notadamente, quando a conduta praticada está amparada em norma administrativa nula de pleno direito, o que ocorre com determinados dispositivos da mencionada norma administrativa, na medida em que a sua aplicabilidade ofende preceitos de ordem legal e constitucional aplicáveis à hipótese em exame.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO PROVIDO”⁶

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”⁷

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação regressiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Indenização por danos materiais. Sobrecarga na rede de fornecimento de energia elétrica. Avarias em aparelhos eletroeletrônicos. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Oscilação na tensão de energia elétrica constitui fortuito interno e está inserida no risco da atividade desenvolvida pela prestadora do serviço público. Danos e ressarcimento dos prejuízos causados aos segurados que foram devidamente comprovados. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido”⁸.

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção

6 - TJSP – Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032 – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DARIO GAYOSO – J. 16.1.2024.

7 - TJSP – Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO – J. 3.12.2020.

8 - TJSP – Apelação nº 1024365-26.2018.89.26.0114 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES – J. 4.12.2020.

necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso provido”.⁹

“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexo de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”¹⁰

A prova documental produzida pela autora é suficientemente apta a constituir o seu direito material, na medida em que comprovam a existência do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro e o nexos de causalidade, ou seja, a circunstância de que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição de energia elétrica, em observância à norma do artigo 373, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

É oportuno ponderar, ademais, que os denominados *eventos da natureza*, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque

9 - TJSP – Apelação nº 1000341-11.2017.8.26.0035 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA – J. 12.01.2018.

10 - TJSP – Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR – J. 16.01.2018.

inseridos no risco interno da atividade da concessionária, cabendo-lhe disponibilizar equipamentos e dispositivos de segurança adequados e eficientes, como forma de evitar ou, ao menos, minorar os efeitos decorrentes de distúrbios elétricos.

A responsabilidade da concessionária é objetiva e situação como a descrita nos autos não constitui excludente, o que afasta a tese de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte”¹¹.

Nessa perspectiva, uma vez incontroversa a ocorrência do sinistro e ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade, tal como caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, cujo respectivo ônus lhe cabia (CPC, artigo 373, II), prevalece íntegra a responsabilidade objetiva da concessionária pela reparação dos danos, cabendo-lhe responder perante o consumidor pelas consequências desse comportamento, até porque tem a obrigação de adotar as providências necessárias para

afastar o tipo de risco e problema vivenciados pelo usuário dos serviços.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa do titular da unidade consumidora (segurado), não há como deixar de reconhecer, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que se identificou a responsabilidade objetiva da concessionária pelo ressarcimento pretendido, cujo respectivo alcance, não foi objeto de verdadeiro questionamento, e se encontra bem representado pelos documentos que acompanharam a petição inicial, sem apresentação, por parte da ré, de quaisquer elementos que permitam colocar em dúvida o seu conteúdo, observando-se, ainda, que esse resultado já considerou a necessária dedução do valor alusivo a franquia contratada (fl. 60).

Não há, ademais, razão para cogitar de ressarcimento do salvo, para que haja a minimização dos prejuízos financeiros, como postulado pela ré. Isto porque, segundo os laudos técnicos apresentados, os danos ocorridos acarretaram a substituição de componentes e equipamentos, em razão da inviabilidade de reparo por queima ou perda; ou, o efetivo conserto.

Enfim, com o devido respeito ao posicionamento sustentado pelo douto Relator sorteado, impõe-se acolher o inconformismo para a finalidade de se declarar a procedência do pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.726,78, a ser corrigida desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora legais, a contar da data da citação, observando-se a necessidade de adoção dos critérios de cálculo respectivos a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse resultado, impõe-se condenar a demandada ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária de 17% sobre o valor atualizado da condenação, fixação que se realiza com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos indicados e com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE	2A0AC377
6	18	Declarações de Votos	ANTONIO RIGOLIN	2A0EF454

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1005316-07.2024.8.26.0011 e o código de confirmação da tabela acima.